



supel comissão <supel.kappa@gmail.com>

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO N.
426/2019/KAPPA/SUPEL/RO - Processo administrativo n. 0015.267189/2019-78**

2 mensagens

robsonpego.adv@gmail.com <robsonpego.adv@gmail.com>

14 de dezembro de 2019 10:10

Para: supel.kappa@gmail.com

Cc: hotelfazendaminuano@hotmail.com, uesleyead@gmail.com

Prezados, segue em anexo, impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 426/2019/KAPPA/SUPEL/RO - Processo administrativo n. 0015.267189/2019-78, que correrá em 20/12/2019 às 10h.

A impugnação é tempestiva e segue com as razões anexas, esperando retorno do julgamento requerido.

Atenciosamente,



Fone: +55 69 3421 2360
Cel.: +55 69 99239 6346
E-mail: robsonpego.adv@gmail.com
Skype: [robsonpego](https://www.skype.com/user/robsonpego)
Rua Curitiba, 333, entre t-3 e t-4, Nova Brasília
CEP 76908-394
Ji-Paraná / RO - Brasil

AVISO LEGAL

Esta mensagem é destinada exclusivamente para a (s) pessoa (s) a quem é (são) dirigida (s), podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada.

Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal.

Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, peço que me retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação do seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

5 anexos **1 Impugnação ao edital SUPEL-IDARON.pdf**
3074K **2 Contrato Social - Hotel Fazenda Minuano.pdf**
4061K **3 CNPJ.pdf**

184K

 **4 Doc pessoal - Natal.pdf**
618K

 **5 Edital - PE 426-2019 - RP SERV LOCACAO AUDITORIO, HOSPEDAGEM E ALIMENTACAO - IDARON.pdf**
1460K

supel comissão <supel.kappa@gmail.com>
Para: robsonpego.adv@gmail.com

16 de dezembro de 2019 08:12

Bom dia!

Sr. licitante, atestamos o recebimento do seu pedido, que será encaminhado a IDARON para providências cabíveis.

Att.
Equipe KAPPA/SUPEL.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

EQUIPE KAPPA/SUPEL/RO

Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos - 2º Andar

Porto Velho, Rondônia.

(69) 3212-9267

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA IZAURA TAUFFMANN FERREIRA, DA EQUIPE DE LICITAÇÃO "KAPPA", DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 426/2019/KAPPA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0015.267189/2019-78**

HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.698.945/0001-82, estabelecida à Rod. BR 364, KM 17, s/n, linha 17, lote 148, Gleba Pirineus, Zona Rural, CEP 76916-970, em Presidente Médici / RO, fone: (69) 3421-5532, sem e-mail, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Natalino Montenari de Souza, brasileiro, casado, empresário, com registro geral sob n. 125555 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 143.230.602-20, residente e domiciliado à Rua Angelim, n. 2100, bairro Nova Brasília, CEP 76908-628, em Ji-Paraná/RO, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 426/2019/KAPPA/SUPEL/RO, pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a conseqüente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

PRELIMINARMENTE.

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

Considerando que a abertura do certame conforme edital retro mencionado se dará no dia 20/12/2019 às 10h00min, sendo a contagem usada nos processos administrativos, a mesma utilizada pelo CPC, com base no que determina o art. 41, §2º *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Neste desiderato, considerando o prazo legal e a previsão contida no item 3 do edital impugnado, a impugnação realizada até as 10h00min do dia 18/12/2019 deve ser considerada apto, regular e tempestiva.

Lado outro, a presente impugnação apresenta-se tempestiva eis que é encaminhada na presente data, com larga antecedência do início do certame licitatório.

DO JULGAMENTO.

Face a modalidade do certame, requer que os autos sejam, conforme previsão legal, julgados no prazo determinado, sob pena de suspensão do certame, de modo que não vicie o processo.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

A impugnante é empresa devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia, conforme contrato social anexo, atuando, resumidamente, no ramo hoteleiro e na promoção de eventos.

Para realizar o seu objetivo social participa, rotineiramente, de licitações públicas e, no caso em apreço, ficou interessada em participar de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico que corre sob o n. 426/2019/KAPPA/SUPEL/RO da Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Governo do Estado de Rondônia, que ocorrerá em 20/12/2019, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de auditórios, sala de eventos, hospedagem e fornecimento de alimentação (almoço, jantar, água mineral e cafezinho), para atendimento de eventos a

serem promovidos pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, conforme edital já dito alhures.

Desta forma, é fato que o Edital em comento tem por objeto o *"Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de auditórios, sala de eventos, hospedagem e fornecimento de alimentação (almoço, jantar, água mineral e cafezinho), para atendimento de eventos a serem promovidos pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, nos municípios de Porto Velho, Ji-Paraná, Vilhena, Ariquemes, Jaru, Rolim De Moura, São Francisco e Pimenta Bueno pelo período de 12 (doze) meses."*

Cabe reconhecer que o Edital é elemento vinculante entre as partes, da qual havendo anuência tácita ou expressa, o mesmo passar a vigorar como "Lei entre as Partes", havendo a presunção implícita que os termos expressos por agente público, estão todos em consonância com o que determina o art. 37 da Constituição Federal, contudo, e isto é possível, podem ocorrer alguns excessos ou pontos que não estão bem elucidados, ou que por alguma razão venham a limitar a concorrência entre os participantes, fato notoriamente vedado pela Legislação e vastamente corrigido pela jurisprudência pátria, seja de forma administrativa, pelo Tribunal de Contas da União ou pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ou mesmo por decisões judiciais.

Dito tudo isto, e com o fito de evitar agressão a direitos Constitucionais, vem, respeitosamente, e com a devida *vênia* apresentar impugnação aos itens que passa a manifestar, pelos fatos e motivos de direito a seguir expostos.

DA ILEGALIDADE CONSTANTE DO EDITAL.

A disposição contida no item 5.1.1. do Termo de Referência do Edital impugnado, que será enumerada adiante, é manifestamente conflitante com as normas expressadas na Lei n. 8.666/1993 e no Decreto-Lei n. 10.520/2005.

O excesso denunciado, inquestionavelmente está a exigir imediata reparação, a fim de que fique preservado o procedimento em curso.

É corrente e de remansosa aceitação a tese de que a fase preliminar, de habilitação, há de ser de absoluta singeleza, de tal forma a não criar entraves ou dificuldades inúteis aos licitantes.

Impõe-se, por consequência, arredar-se do Edital a exigência aqui impugnada, dado o seu caráter abusivo e de inquestionável confronto com a Lei vigente.

A Administração Pública pode estabelecer critérios quanto a qualificação econômico-financeira, jurídica e técnica do interessado. Todavia, tais critérios não podem estabelecer exigências não contempladas na legislação, visto que tais exigências violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade da seleção.

Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório.

Quem faz licitação sabe que a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um ou outro proponente e não pode confundir este interesse com interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.

Assim, o caráter competitivo é ineliminavelmente ínsito à própria essência da licitação.

A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação.

O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

Desta forma, não pode a Administração Pública impor aos interessados condições que extrapolam os critérios razoáveis e proporcionais de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Por tais razões, constatamos vício no ato convocatório, o qual comprovadamente leva ao dirigismo e conseqüente ao afastamento de muitos licitantes.

QUANTO A LIMITAÇÃO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EM ZONA URBANA.

Percebe-se claramente que o edital impugnado aplica limitação aos participantes na medida em que impõe no item 5.1.1 do Termo de Referência:

5. LOCAL, PRAZO, E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1 Do Local de Execução dos Serviços

5.1.1 Os serviços, objeto desta licitação deverão ser executados nas dependências da CONTRATADA, na zona urbana dos municípios/POLOS de PORTO VELHO, JI-PARANÁ, VILHENA, ARIQUEMES, JARU, ROLIM DE MOURA, SÃO FRANCISCO E PIMENTA BUENO, conforme especificação no item 3, deste Termo de Referência.

Observa-se que a Administração Pública não apresentou qualquer estudo técnico capaz de fundamentar a necessidade da restrição imposta no edital.

Do mesmo modo, não ficou caracterizado qualquer tipo de vantagem à Administração Pública em se firmar tal restrição.

Isto porque a administração deve levar em consideração os excelentes espaços que fornecem os serviços objeto da licitação, mas que tem sua sede em área considerada rural, apesar de distanciarem a poucos quilômetros do centro urbano das cidades polos.

Se o objetivo da concentração dos serviços licitados é proporcionar meios adequados aos participantes que serão acomodados, é de se levar em consideração que o interessado em participar do processo licitatório que fornecer todos os serviços em um só lugar, desde hotel e espaço para os eventos com todas as exigências pertinentes, e ainda, que forneça meios/veículos de locomoção adequados à toda equipe participante, não pode ser excluído de participar do processo licitatório.

A imposição contida no item 5.1.1 do Termo de Referência contraria o princípio da vantajosidade econômica. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentário à Licitação e Contrato Administrativos, ed. 17ª, pág. 440, leciona:

(...)

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de

participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.

(...)

- grifo nosso

Dessa forma, se torna temerária a decisão de limitar a participação de concorrentes no Pregão Eletrônico n. 426/2019/KAPPA/SUPEL/RO.

O item ora impugnado desestimula as empresas licitantes a apresentarem suas propostas. Ou seja, a restrição imposta no item 5.1.1 do Termo de Referência, frustra a ampla participação no pregão.

Indubitavelmente, haverá um número menor de licitantes, diminuindo assim, a competitividade e favorecendo a oferta de preços menos vantajoso à Administração Pública.

Um número menor de licitantes frustra a competitividade do certame, o que impossibilita a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa.

A falta de competitividade no procedimento licitatório macula a finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração Pública (relação de custo-benefício).

A supramencionada limitação é ilegal, arbitrária e nula de pleno direito, pois contraria o princípio da legalidade, haja vista que a referida limitação não possui qualquer respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, o instrumento convocatório não pode encorajar atos contrários às finalidades constitucionais da licitação, os quais prejudicariam o interesse público diretamente envolvido na contratação pretendida.

Há grande risco na exigência desnecessária da Administração Pública, tendo em vista o elevado valor do objeto licitado, que foi estimado em R\$ 2.752.594,41 (dois milhões e setecentos e cinquenta e dois mil e quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos).

A vedação da possibilidade de serem aceitos outros concorrentes que tenham sua sede em área rural e próximas as cidades, bem como que forneçam meios de locomoção adequados aos participantes, ou que tenham hotel e locais

para a prática dos eventos em um só lugar, viola o art. 37, caput, e inciso XXI da Constituição Federal, tal como o artigo 3º, § 1º, I da Lei n. 8.666/1993.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

O artigo 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/1993, veda a inclusão nos Editais de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Válido destacar que a licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

O Princípio Constitucional da Legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa. Assim, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.

No âmbito da licitação, o Princípio da Legalidade significa ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa.

As normas constitucionais e legais estabelecem um quadro, o qual delimita a competência da autoridade. Portanto, a validade de qualquer decisão da Administração dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa específica (ainda que implícita).

O que se defende aqui é a possibilidade de que uma empresa, que mesmo tendo sua sede em área rural próxima a um grande município, possa participar e caso saia vencedora, seja contratada, desde que preencha as exigências de habilitação.

Quanto ao tema, cabe ressaltar que a limitação retro não deve ser praxe nas licitações conduzidas pela SUPEL/RO e, ainda mais envolvendo mais de R\$ 2.752.594,41 (dois milhões e setecentos e cinquenta e dois mil e quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos).

Posto isto, considerando que nenhuma cláusula ou condição poderá ser inserida nos Editais de licitação sem que conte com previsão legal autorizativa e que a decisão de limitar o número de participantes é ilegal em toda a sua essência, requer seja a presente impugnação acolhida e provida, para que seja excluída do certame a restrição de que os serviços sejam executados em área urbana dos municípios polo.

DA OBRIGAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO.

É correto afirmar que de acordo com os regramentos legais, estabelece ao Administrador Público a obrigação de evitar atos e imposições impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato ou que restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 8.666/1993, parágrafo 1º, inciso I, e, principalmente, restringindo participação da proponente no certame.

Diga-se que a própria legislação tratante traz em seu bojo, dispositivos que vedam a prática de atos atentatórios aos competidores, à medida que veda aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação.

O Decreto n. 3.555/2000, Art. 4º, expõe a seguinte redação:

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Consoante ao dispositivo legal, importa salientarmos neste momento, que o princípio da legalidade serve para norma norteadora para aplicabilidade dos demais princípios contidos no rol do art. 4º.

Dessa forma, podemos pontuar que para o processo licitatório será legal quando todas as suas fases se transcorrerem de acordo com os cânones de juridicidade fixados pelo ordenamento jurídico e, caso haja algum vício de validade, o processo fica passível de invalidade judicial ou administrativa.

Cabe dizer que:

Art. 37, XXI da Constituição Federal

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Nesse diapasão, é visível que a Lei não faculta ao agente a possibilidade utilizar de artefatos abstratos para segurança da execução que direcionem o objeto licitado, ou seja, ao ponderar as questões jurídicas e técnicas envolvidas, tanto a doutrina quanto a farta jurisprudência têm entendido que qualquer ato do agente público

não poderá direcionar o processo de compra que, em curso ver, promoverá a reserva de mercado, o que violaria a razoabilidade e a proporcionalidade.

Assim, temos que por intermédio de exigência que se restrinja o caráter competitivo, do modo como casualmente se produziu, efetivamente afronta o princípio da proporcionalidade e isonomia.

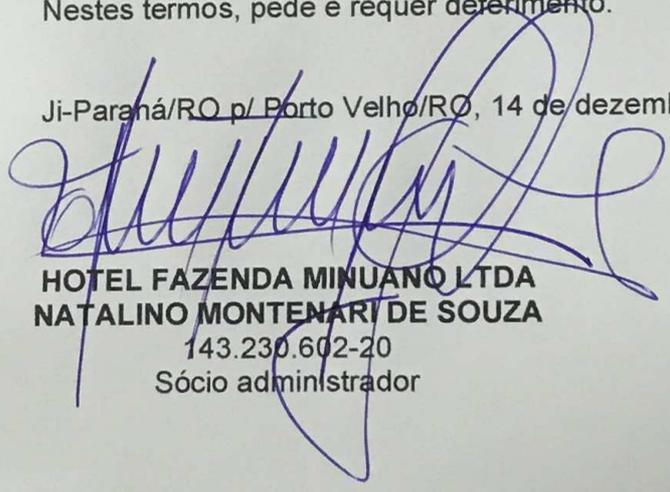
No intuito de obter melhores garantias de atingimento dos objetivos colimados pela Administração, exige-se documentos não necessariamente eficazes, o que acaba por restringir a competição, quando medidas outras de preservação do interesse público específico poderiam ser implementadas, com melhores resultados práticos, em benefício da sociedade.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, pede a impugnante seja acolhida a presente impugnação, declarando-se a nulidade do Edital quanto aos pontos ora combatidos, observando-se o disposto no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993.

Nestes termos, pede e requer deferimento.

Ji-Paraná/RO p/ Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2019.



HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA
NATALINO MONTENARI DE SOUZA
143.230.602-20
Sócio administrador